



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015-00009

R.H.

Vem, à análise desta Comissão Permanente de Licitação, o julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas Licitantes INAZ do Pará e CETAP, alegando, em síntese, o seguinte:

1. QUANTO AO RECURSO DA LICITANTE INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS LTDA – EPP

Alega, em suma, a ocorrência de preclusão administrativa, posto que aduz que a decisão da Comissão Permanente de Licitação em inabilitar a empresa CETAP não poderia ser revista, razão pela qual a Administração deve rever a decisão de habilitar a referida empresa e declarar a Licitante INAZ do Pará como vencedora.

2. DA DECISÃO QUANTO AO RECURSO ACIMA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instituto da preclusão é a perda de uma oportunidade processual quando pelo decurso do tempo previsto para o seu exercício. Transportando tal instituto para o caso em tela, tem-se a inteligência do art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993, que assim assevera:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Tribunal de Contas da União já tratou de tal instituto, como relata o acórdão a seguir:



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ultrapassada a fase de habilitação, não é mais cabível a desclassificação de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento

Representação, com pedido de medida cautelar, apontou possíveis irregularidades na Concorrência 12/001-CC, realizada pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Amazonas – Sesc/AM, destinada à contratação de empresa de engenharia para a execução de obra. No curso do certame, ultrapassada a fase de habilitação e abertas a propostas comerciais das licitantes, a Comissão de Licitação decidiu dar provimento ao recurso da empresa Transcal (classificada em 3º lugar) e, em consequência, desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia (classificadas em 1º e 2º lugares, respectivamente), declarando a recorrente como vencedora do processo licitatório. Por considerar que a decisão da Comissão de Licitação afrontou diretamente o art. 43, § 5º, da Lei 8.666/1993, descumpriu princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade e privou o Sesc/AM de contratar as obras pelo menor preço ofertado, o relator concedeu medida cautelar determinando àquela entidade que se abstivesse de praticar atos tendentes à finalização da Concorrência 12/001 – CC. O Sesc/AM, inconformado com a medida adotada, interpôs contra ela agravo. O relator, ao examinar tal recurso, anotou que *"esse procedimento adotado pelo Sesc/AM constitui não apenas descumprimento ao disposto no mencionado art. 45, 5º, da Lei 8.666/1993, o qual veda a possibilidade de se desclassificar licitantes, nessas circunstâncias, por motivo de habilitação, salvo em razão de fato superveniente ou só conhecido após o julgamento, mas afronta diretamente a vários princípios preconizados na Lei de Licitações e Contratos e na Constituição Federal."* A entidade *"deixou de observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, ao aceitar indevidamente o recurso da empresa Transcal Transportes Comércio Construções Araujo Ltda. e desclassificar as licitantes Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, quando já estava preclusa a possibilidade de questionamentos quanto à habilitação das licitantes, já que esta fase estava encerrada e haviam sido abertas as propostas"*. Acrescentou ainda que a comissão de licitação não avaliou as contra-razões apresentadas pela empresa Joaquim Gouveia, que também impugnou a proposta da empresa Transcal, sob o argumento que esta foi oferecida fora do prazo. *"Ou seja, esse Colegiado utilizou-se de dois pesos e duas medidas, para aceitar o recurso da empresa Transcal e deixar de considerar a impugnação da empresa Joaquim Gouveia"*. Destacou também que houve descumprimento do objetivo primordial da licitação, que é obter a melhor proposta para a Administração, uma vez que o objeto da licitação foi adjudicado à empresa Transcal, *"cuja proposta foi classificada em 3º lugar, logo atrás daquelas oferecidas pelas empresas Joaquim Gouveia e Edec Engenharia, exatamente aquelas que foram desclassificadas pela Comissão de Licitação, a partir da aceitação indevida do recurso da empresa declarada vencedora do certame"*. Concluiu que a entidade *"deixou de economizar R\$ 172.474,01 ou R\$ 54.903,70, em relação às propostas classificadas, respectivamente, em 1º e 2º lugares"*. As medidas adotadas pela Comissão de Licitação, portanto, em avaliação preliminar, causaram prejuízo não apenas às licitantes, mas também ao próprio Serviço Social Autônomo. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, conheceu do agravo e negou provimento a esse recurso, para manter inalterada a referida medida cautelar. **Acórdão**



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

956/2013-Plenário, TC 017.453/2012-7, relator Ministro Aroldo Cedraz, 17.4.2013.

No caso em espécie, houve declaração de habilitação da Licitante CETAP ainda antes da finalização daquela fase, posto que os envelopes da proposta comercial e técnica não tinham sido abertos. Sob este prisma, não ocorreu a preclusão administrativa no processo licitatório (regida pelo art. 43, §5º da Lei nº 8.666/1993), posto que a Comissão ainda podia se manifestar sobre a fase de habilitação ainda em andamento.

Assim, prover o Recurso apresentado pela Licitante INAZ do Pará Serviços de Concursos Públicos LTDA – EPP seria infringir, frontalmente, o disposto no art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993, posto que se estaria desclassificando a licitante, após terminada a fase de habilitação, por fato ocorrido naquela fase.

Desta forma, conheço do Recurso interposto pela Licitante INAZ do Pará, no entanto nego provimento pela inoccorrência de preclusão administrativa no caso em discussão.

3. QUANTO AO RECURSO DA LICITANTE CETAP

A Licitante CETAP, em seu recurso, demonstra inconformismo com a atribuição de pontos, referentes à proposta técnica, ocorrida no certame, seja em razão da própria recorrente, seja em razão da Licitante INAZ do Pará.

4. DECISÃO QUANTO AO RECURSO DA LICITANTE CETAP

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação tomou por base entendimento claro, objetivo e conciso acerca dos quesitos apresentados. Desta forma, não se faz adequado, sob o prisma jurídico, modificar a decisão já tomada, razão pela qual ela subsistirá por suas próprias razões, já identificadas.



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, conheço do Recurso, porém nego provimento mantendo a decisão já exarada pelos seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS E CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA., PORÉM NEGOLHES PROVIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA AO NORTE.

Envie-se o processo à autoridade competente para eventual ratificação ou alteração da decisão apresentada.

São Miguel do Guamá (PA), 10 de março de 2016.

Edivane
Edivane T. Santos Alves

Presidente da Comissão de Licitação

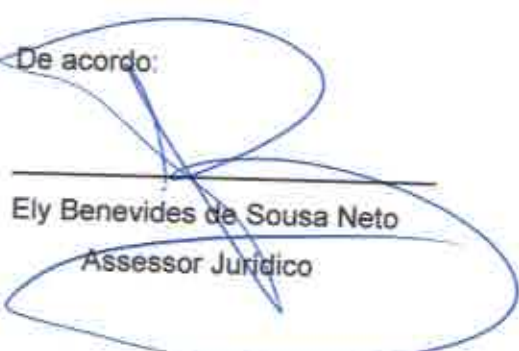


Ivanilson Guerreiro Câmara
Membro



Soraia Duarte Damasceno
Membro

De acordo:



Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico



GOVERNO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2015-00009

Acolho o relatório da decisão recursal e, na medida em que adoto os seus próprios fundamentos **ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES INAZ DO PARÁ SERVIÇOS DE CONCURSOS PÚBLICOS E CETAP – CENTRO DE EXTENSÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA., PORÉM NEGO-LHES PROVIMENTO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA AO NORTE.**

Assim, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993, considero ratificada a decisão do recurso.

Encaminhe-se o processo à Controladoria Geral do Município para análise de conformidade, voltando os autos à este gabinete para posterior homologação.

São Miguel do Guamá (PA), 10 de março de 2016.

José Raimundo Carvalho Santos
Secretário Municipal de Administração